



**FACULDADE DE SORRISO
CURSO DE DIREITO**

JONATA CHAGAS GOIS

**O PACOTE ANTICRIME E SEUS REFLEXOS NA LIBERDADE DE
IMPrensa E NO DIREITO DE IMAGEM NO CONTEXTO DA
ATIVIDADE JORNALÍSTICA**

Sorriso/MT

2026

CURSO DE DIREITO

JONATA CHAGAS GOIS

**O PACOTE ANTICRIME E SEUS REFLEXOS NA LIBERDADE DE
IMPrensa E NO DIREITO DE IMAGEM NO CONTEXTO DA
ATIVIDADE JORNALÍSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Avaliadora do
Departamento de Direito, da Faculdade de
Sorriso - FASIPE, como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador(a): Isis Suerley Pernomian

Sorriso/MT

2026

JONATA CHAGAS GOIS

**O PACOTE ANTICRIME E SEUS REFLEXOS NA LIBERDADE DE
IMPrensa E NO DIREITO DE IMAGEM NO CONTEXTO DA
ATIVIDADE JORNALÍSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito
- FASIPE, Faculdade de Sorriso como requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

Professor(a) Orientador(a): Isis Suerley Pernomian
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito - FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito - FASIPE

ISIS SUERLEY PERNOMIAN
Departamento de Direito - FASIPE
Coordenador do Curso de Direito

DEDICATÓRIA

A mim mesmo, por ter ouvido da minha mãe que eu precisava decidir entre trabalhar ou estudar. Decidi ir morar com minha tia para continuar os estudos e provei que tudo é possível. Aprendi que só conseguimos alcançar nossos objetivos quando os colocamos como prioridade.

AGRADECIMENTOS

- A FASIPE que entrou na minha vida por meio de um trabalho de publicidade em um evento na Exporriso onde tive a oportunidade de conhecer o então diretor, Edman Prado. Durante nossa conversa, ele me convidou e insistiu para que eu cursasse Direito. Aceitei o desafio e percebi que era uma grande oportunidade, afinal, fazendo o curso ou não, o tempo passaria de qualquer jeito. Escolhi aproveitar esse tempo para investir no meu futuro.

- Aos professores que contribuíram, cada um com o seu melhor, para que eu pudesse chegar ao final do curso com tanto conhecimento: Jorge, Karina, Renato, Valéria, Lays, Douglas, Francis, Juliane, Daniel, Tais, Railson e Ísis Pernomian, que também foi minha orientadora e é um dos grandes presentes que ganhei na vida acadêmica. Sou grato pelos ensinamentos, pela dedicação e por todo o apoio e compreensão comigo ao longo dessa jornada acadêmica.

- E a mim, pois eu soube e sei o que e quanto me custou conciliar “algumas vidas” em um só corpo e mente. Não foi fácil, mas aqui estou.

EPIÍGRAFE

“A Vida é um eterno para frente e para o alto, não tem para trás”.

Radialista Antônio Carvalho

CHAGAS GOIS, Jonata. O PACOTE ANTICRIME E SEUS REFLEXOS NA
LIBERDADE DE IMPRENSA E NO DIREITO DE IMAGEM NO CONTEXTO DA
ATIVIDADE JORNALÍSTICA. 2026. 51. Trabalho de Conclusão de Curso –
Faculdade de Sorriso - FASIPE

RESUMO

A liberdade de imprensa constitui um dos principais pilares do Estado Democrático de Direito, assegurando à sociedade o acesso a informações de interesse público e possibilitando a fiscalização das instituições estatais. Nesse contexto, as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e pela Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) suscitaram debates acerca dos limites da divulgação de informações relacionadas a investigações criminais, bem como sobre a proteção dos direitos da personalidade, especialmente o direito à imagem. Diante desse cenário, a pesquisa buscou responder ao seguinte problema: de que maneira as alterações introduzidas pelo Pacote Anticrime e pela Lei de Abuso de Autoridade impactam a liberdade de imprensa, o acesso à informação e a proteção do direito de imagem no exercício da atividade jornalística brasileira? A realização do estudo justifica-se pela necessidade de compreender os desafios enfrentados pelos profissionais da comunicação diante das recentes transformações legislativas e seus reflexos na produção e divulgação de notícias. O objetivo geral consistiu em analisar os impactos dessas normas sobre a liberdade de imprensa, o acesso à informação e o direito de imagem no contexto da atividade jornalística. Para tanto, adotou-se uma pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, caráter exploratório e descritivo, fundamentada em livros, artigos científicos, legislações, documentos institucionais e decisões judiciais relacionadas ao tema. Os resultados indicam que as mudanças legislativas reforçaram garantias fundamentais ligadas à presunção de inocência, à dignidade da pessoa humana e à proteção da imagem dos indivíduos, exigindo maior cautela na divulgação de informações por parte dos meios de comunicação. Conclui-se que o equilíbrio entre liberdade de imprensa e proteção dos direitos da personalidade representa um dos principais desafios do jornalismo contemporâneo, demandando atuação ética, responsável e comprometida com os princípios democráticos e constitucionais.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à informação. Direito de imagem. Liberdade de imprensa. Pacote Anticrime.

CHAGAS GOIS, Jonata. THE ANTI-CRIME PACKAGE AND ITS IMPACT ON FREEDOM OF THE PRESS AND THE RIGHT TO IMAGE IN THE CONTEXT OF JOURNALISTIC ACTIVITY. 2026. 51. Course Conclusion Paper – Faculdade de Sorriso - FASIPE.

ABSTRACT

Freedom of the press constitutes one of the main pillars of the Democratic Rule of Law, ensuring society's access to information of public interest and enabling the oversight of state institutions. In this context, the changes introduced by Law No. 13,964/2019 (Anti-Crime Package) and Law No. 13,869/2019 (Abuse of Authority Law) have sparked debates regarding the limits of disclosing information related to criminal investigations, as well as the protection of personality rights, especially the right to one's image. Given this scenario, this study sought to answer the following research question: how do the changes introduced by the Anti-Crime Package and the Abuse of Authority Law affect freedom of the press, access to information, and the protection of image rights in the exercise of journalistic activity in Brazil? The study is justified by the need to understand the challenges faced by communication professionals in light of recent legislative changes and their effects on the production and dissemination of news. The general objective was to analyze the impacts of these legal provisions on freedom of the press, access to information, and image rights within the context of journalistic practice. To achieve this objective, a bibliographic research approach was adopted, with a qualitative, exploratory, and descriptive design, based on books, scientific articles, legislation, institutional documents, and judicial decisions related to the topic. The results indicate that the legislative changes have strengthened fundamental guarantees related to the presumption of innocence, human dignity, and the protection of individuals' image rights, requiring greater caution from media organizations when disseminating information. It is concluded that balancing freedom of the press and the protection of personality rights represents one of the main challenges of contemporary journalism, demanding ethical, responsible, and constitutionally grounded professional conduct.

KEYWORDS: Access to information. Anti-Crime Package. Freedom of the press. Image rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAJI - Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

BDTD - Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações

CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CF - Constituição Federal

CF/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

ConJur - Consultor Jurídico

DJE - Diário da Justiça Eletrônico

LEP - Lei de Execução Penal

MP - Ministério Público

RBCCrim - Revista Brasileira de Ciências Criminais

RE - Recurso Extraordinário

REsp - Recurso Especial

SciELO - Scientific Electronic Library Online

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. REVISÃO DE LITERATURA	15
2.1 Direito à informação	15
2.1.1 O direito à informação como garantia fundamental no Estado Democrático de Direito	15
2.1.2 Limites do direito à informação diante dos direitos da personalidade	16
2.1.3 Liberdade de imprensa, direito de imagem e a construção da opinião pública	17
2.2 A lei de abuso de autoridade, o direito à privacidade e à intimidade no contexto da atividade jornalística	20
2.3 Contextualização do Pacote Anticrime	24
2.3.1 Pacto de San José da Costa Rica	25
2.3.2 Princípio da Igualdade e o Artigo 3º da Constituição Federal	26
2.3.3 Garantias Individuais e o Princípio da Proporcionalidade: Análise do Artigo 5º, Inciso XLVI, da Constituição Federal	28
2.4 Organizações Criminosas e a Lei nº 12.850/13: Análise do Parágrafo 9º em Conformidade com o Princípio da Legalidade	29
2.5 O Caso Matsunaga	33
2.6 O caso da escola base	36
2.7 A dúvida moral no Tribunal do Júri: entre a íntima convicção e o princípio do <i>in dubio pro reo</i>	39
2.8 O Pacote Anticrime, a Lei de Abuso de Autoridade e os Desafios da Liberdade de Imprensa no Jornalismo Contemporâneo	41
3. MATERIAL E MÉTODOS	45
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

1. INTRODUÇÃO

A liberdade de imprensa constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, desempenhando papel essencial na garantia do direito à informação, na fiscalização dos poderes públicos e na promoção da transparência das instituições. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegura a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e a liberdade de comunicação, vedando qualquer forma de censura prévia e reconhecendo o jornalismo como atividade indispensável para a formação da opinião pública e para o fortalecimento da democracia.

Entretanto, o exercício da atividade jornalística frequentemente se desenvolve em um ambiente de tensão entre o interesse público na divulgação de informações e a necessidade de proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos em investigações e processos criminais. Nesse contexto, destacam-se direitos como a honra, a intimidade, a privacidade e a imagem, que também possuem proteção constitucional e exigem constante ponderação diante do direito coletivo à informação.

A promulgação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, trouxe importantes alterações ao sistema penal e processual penal brasileiro, introduzindo novos mecanismos voltados ao combate à criminalidade e ao fortalecimento das garantias processuais. Paralelamente, a entrada em vigor da Lei nº 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, ampliou os debates acerca dos limites da atuação de agentes públicos e dos impactos dessas mudanças na divulgação de informações relacionadas a investigações criminais.

Tais transformações legislativas passaram a influenciar diretamente a relação entre órgãos de persecução penal, imprensa e sociedade. De um lado, busca-se evitar exposições indevidas de investigados e acusados, preservando a presunção de inocência e os direitos da personalidade. De outro, surgem questionamentos sobre possíveis restrições ao trabalho jornalístico, especialmente quanto ao acesso a informações de interesse público e à divulgação de fatos relacionados à atuação estatal. Dessa forma, a discussão ultrapassa o campo jurídico e alcança o âmbito da comunicação social, envolvendo aspectos éticos, democráticos e profissionais da atividade jornalística.

Nesse cenário, a liberdade de imprensa assume posição central no debate contemporâneo, pois a sociedade depende do trabalho dos meios de comunicação para acompanhar investigações, fiscalizar a atuação das autoridades e compreender os acontecimentos de relevância pública. Ao mesmo tempo, o avanço das tecnologias digitais e das redes sociais ampliou significativamente a circulação de informações e imagens, tornando ainda mais complexa a tarefa de equilibrar transparência, interesse público e proteção de direitos individuais.

Diante dessas considerações, surge o seguinte problema de pesquisa: de que maneira o Pacote Anticrime e a Lei de Abuso de Autoridade impactam a liberdade de imprensa, o acesso à informação e o direito de imagem no contexto da atividade jornalística brasileira?

A relevância desta pesquisa reside na necessidade de compreender como as recentes mudanças legislativas repercutem no exercício do jornalismo e na garantia do direito fundamental à informação. Além disso, o estudo busca contribuir para a reflexão acerca dos limites éticos e jurídicos da divulgação de informações relacionadas a investigações criminais, analisando os desafios enfrentados pelos profissionais da comunicação na busca pelo equilíbrio entre liberdade de imprensa, interesse público e proteção dos direitos da personalidade.

A presente pesquisa justifica-se pela relevância social, jurídica e comunicacional do tema, especialmente diante das transformações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e pela Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade). Ambas as normas provocaram mudanças significativas na relação entre órgãos de investigação, sistema de justiça, meios de comunicação e sociedade, gerando debates sobre os limites da divulgação de informações de interesse público.

No campo do Jornalismo, a discussão torna-se ainda mais importante porque a liberdade de imprensa representa um dos fundamentos da democracia, sendo indispensável para a fiscalização das instituições públicas e para a garantia do direito da população à informação. Entretanto, o exercício dessa liberdade deve coexistir com a proteção de direitos fundamentais, como a honra, a privacidade, a intimidade e a imagem das pessoas envolvidas em investigações e processos criminais.

Além disso, o crescimento das plataformas digitais e das redes sociais ampliou a velocidade de circulação das informações, potencializando tanto a transparência quanto os riscos de exposição indevida de indivíduos antes da

conclusão dos processos judiciais. Nesse contexto, torna-se necessário compreender como as recentes alterações legislativas influenciam a prática jornalística, os limites éticos da divulgação de informações e a preservação dos direitos fundamentais.

Dessa forma, esta pesquisa busca contribuir para o campo acadêmico do Jornalismo ao analisar os impactos do Pacote Anticrime sobre a liberdade de imprensa, o acesso à informação e o direito de imagem, oferecendo subsídios para reflexões acerca da atuação dos profissionais da comunicação em um cenário de crescente complexidade jurídica e informacional.

De que maneira as alterações introduzidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) e pela Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) impactam a liberdade de imprensa, o acesso à informação e a proteção do direito de imagem no exercício da atividade jornalística brasileira?

As hipóteses a serem testadas no decorrer do trabalho são: hipótese 1: as mudanças introduzidas pelo Pacote Anticrime e pela Lei de Abuso de Autoridade contribuíram para ampliar a proteção dos direitos fundamentais dos investigados e acusados, especialmente quanto à preservação da imagem, da honra e da presunção de inocência, influenciando diretamente a forma como informações criminais são divulgadas pela imprensa; hipótese 2: as novas disposições legais geraram desafios para o exercício da atividade jornalística, criando maior preocupação dos profissionais e veículos de comunicação quanto aos limites legais da divulgação de informações relacionadas a investigações e processos criminais; hipótese 3: o equilíbrio entre liberdade de imprensa e proteção dos direitos da personalidade depende da interpretação constitucional e jurisprudencial das normas, exigindo atuação responsável tanto dos agentes públicos quanto dos profissionais da comunicação para assegurar simultaneamente o direito à informação e a dignidade da pessoa humana.

O objetivo geral é analisar os impactos do Pacote Anticrime e da Lei de Abuso de Autoridade sobre a liberdade de imprensa, o acesso à informação e o direito de imagem no contexto da atividade jornalística brasileira.

Os objetivos específicos são: examinar os principais dispositivos do Pacote Anticrime e da Lei de Abuso de Autoridade relacionados à divulgação de informações de interesse público e à proteção dos direitos da personalidade; identificar os desafios enfrentados pelos profissionais da imprensa na cobertura de investigações e processos criminais após as alterações legislativas promovidas em 2019; avaliar como

o direito à informação, a liberdade de imprensa e o direito de imagem são conciliados pela doutrina e pela jurisprudência brasileira em casos envolvendo divulgação de fatos criminais.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Direito à informação

2.1.1 O direito à informação como garantia fundamental no Estado Democrático de Direito

O direito à informação constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, estando diretamente relacionado ao exercício da cidadania, à transparência pública e ao controle social das instituições. No ordenamento jurídico brasileiro, esse direito encontra respaldo nos artigos 5º, XIV e XXXIII, e 220 da Constituição Federal de 1988, que asseguram tanto o acesso às informações quanto a liberdade de manifestação do pensamento e de comunicação social. Trata-se de uma garantia que transcende o interesse individual, assumindo natureza coletiva ao possibilitar que a sociedade acompanhe e fiscalize a atuação do poder público.

Segundo Luís Roberto Barroso (2023), a livre circulação de informações representa um pressuposto indispensável para o funcionamento das democracias constitucionais, pois somente cidadãos bem informados podem participar de forma consciente dos processos políticos e exercer controle sobre as decisões governamentais. Nessa perspectiva, o direito à informação fortalece a legitimidade democrática e contribui para a proteção de outros direitos fundamentais.

Daniel Sarmiento (2022) acrescenta que o direito à informação possui dupla dimensão: de um lado, protege a liberdade de quem produz e divulga informações; de outro, garante à coletividade o direito de recebê-las de maneira plural, confiável e acessível. Essa característica evidencia que a informação é um bem jurídico de interesse público, cuja tutela favorece a transparência e a accountability das instituições estatais.

No campo jornalístico, Eugênio Bucci (2021) destaca que a informação de qualidade constitui requisito essencial para o fortalecimento da esfera pública democrática. Para o autor, o jornalismo desempenha função social que vai além da simples divulgação de fatos, atuando como instrumento de fiscalização do poder, combate à desinformação e promoção do debate público qualificado. Assim, o direito

à informação depende diretamente da existência de uma imprensa livre, ética e comprometida com a veracidade dos acontecimentos.

Entretanto, a expansão das plataformas digitais trouxe novos desafios para a efetivação desse direito. A velocidade da circulação de conteúdos e a proliferação de informações falsas exigem mecanismos de verificação e responsabilidade editorial. Conforme observam Mariana Valente e Rafael Zanatta (2020), a sociedade informacional ampliou o acesso às notícias, mas também potencializou riscos relacionados à manipulação de dados, à desinformação e à erosão da confiança pública, tornando indispensável o fortalecimento de práticas de transparência e educação midiática.

2.1.2 Limites do direito à informação diante dos direitos da personalidade

Embora possua elevada relevância constitucional, o direito à informação não apresenta caráter absoluto. Sua concretização deve ocorrer em harmonia com outros direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem das pessoas. Nessas hipóteses, aplica-se a técnica da ponderação de princípios constitucionais para compatibilizar interesses igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico.

Ingo Wolfgang Sarlet (2023) sustenta que os direitos da personalidade decorrem diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana e possuem função de preservar a integridade física, moral e psicológica do indivíduo diante de interferências indevidas. Assim, a divulgação de informações de interesse público não autoriza, por si só, exposições desnecessárias ou desproporcionais capazes de causar danos irreparáveis à reputação das pessoas envolvidas.

No mesmo sentido, Roxana Cardoso Brasileiro Borges afirma que o direito à imagem constitui atributo autônomo da personalidade e merece tutela específica sempre que sua utilização extrapolar os limites do interesse público legítimo. Em coberturas jornalísticas relacionadas a investigações criminais, a divulgação indiscriminada de fotografias ou vídeos pode comprometer a presunção de inocência e produzir efeitos estigmatizantes mesmo antes de eventual condenação judicial.

Patrícia Blanco (2020) observa que a proteção da liberdade de imprensa não elimina o dever de responsabilidade na produção e divulgação de notícias. Pelo contrário, o compromisso ético com a precisão das informações e com o respeito aos

direitos fundamentais fortalece a credibilidade do jornalismo e evita práticas sensacionalistas que possam transformar a atividade informativa em instrumento de violação de direitos.

Nesse contexto, o desafio contemporâneo consiste em equilibrar o direito coletivo à informação com a proteção da dignidade humana e dos direitos da personalidade. A consolidação desse equilíbrio exige atuação responsável dos profissionais da comunicação, interpretação constitucional pautada pela proporcionalidade e constante observância dos princípios democráticos que orientam tanto a liberdade de imprensa quanto a tutela dos direitos individuais.

2.1.3 Liberdade de imprensa, direito de imagem e a construção da opinião pública

A relação entre liberdade de imprensa, proteção da imagem e formação da opinião pública tem sido objeto de amplas discussões no campo jurídico e comunicacional, sobretudo em sociedades marcadas pela hiperexposição midiática. A liberdade de imprensa, prevista no artigo 5º, IX, e no artigo 220 da Constituição Federal, constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, garantindo que veículos jornalísticos possam divulgar informações de interesse coletivo sem censura prévia. Como destaca Luís Roberto Barroso (2023), a imprensa exerce uma função essencial de fiscalização dos poderes públicos e de circulação de informações fundamentais ao debate democrático, configurando um direito de cunho institucional e não apenas individual.

Entretanto, a mesma Constituição assegura, nos incisos V e X do artigo 5º, a inviolabilidade da honra, da vida privada, da intimidade e da imagem, reconhecendo que a liberdade de expressão e de imprensa não é absoluta. Autores como Ingo Wolfgang Sarlet (2021) e Daniel Sarmento (2022) reforçam que os direitos da personalidade têm função protetiva diante das práticas midiáticas que possam gerar danos irreversíveis à dignidade humana, especialmente quando associadas à divulgação sensacionalista ou distorcida de fatos criminais ainda em apuração.

No Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros em seu Art. 2º, V, ressalta que a obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação, a aplicação de censura e a indução à autocensura são delitos contra a sociedade, devendo ser denunciadas à comissão de ética competente, garantido o sigilo do denunciante.

Nesse sentido, os meios de comunicação desempenham papel crucial na construção de narrativas sobre crimes de grande repercussão. Diante desse cenário, exemplificamos um caso de grande repercussão que foram os assassinatos e estupro sofridos pela família Calvi Cardoso, na cidade de Sorriso, em Mato Grosso, em novembro de 2023, quando um pedreiro foi acusado de matar e estuprar uma mãe e suas três filhas.

Na ocasião, o jornalista Jonata Chagas Gois, conhecido profissionalmente como Jonatha Kennedy ou JK, devido à relevância do trabalho prestado à sociedade, recebeu uma ligação de uma fonte que relatava informações sobre o principal suspeito de ter cometido o crime.

À época, analisando a situação no local onde havia cerca de 100 pessoas aglomeradas e entendendo que divulgar publicamente a localização e identidade do suspeito poderia provocar uma reação popular violenta, colocando em risco a vida do investigado, o jornalista optou por agir com responsabilidade.

Dessa forma, decidiu repassar imediatamente o telefone ao delegado responsável pelo caso. Após conversar diretamente com a pessoa do outro lado da linha e obter mais informações, a autoridade policial se deslocou até uma área ao lado da residência onde os crimes ocorreram, localizando e prendendo o suspeito.

Gilberto Rodrigues dos Anjos foi condenado a 225 anos por feminicídio, estupro e estupro de vulnerável contra Cleci Calvi Cardoso, de 46 anos, e suas três filhas, em Sorriso. Logo depois a pena foi reduzida para 219 anos. Ele continua preso.

O mesmo Gilberto Rodrigues dos Anjos, de 34 anos, já condenado e preso desde o fim de 2023 pela chacina que chocou Mato Grosso, também possui condenação anterior superior a 17 anos de prisão por um homicídio cometido em 2013, na cidade de Mineiros, em Goiás. Na ocasião, ele matou o jornalista Osni Mendes Araújo, de 45 anos, após um encontro em um bar.

O que chama atenção nesse caso é que, posteriormente, Gilberto se mudou para a cidade de Sorriso, em Mato Grosso, e, à época, havia pouca divulgação pública sobre seu histórico criminal relacionado ao homicídio ocorrido em Goiás. Com isso, sua presença na cidade passou despercebida por grande parte da população.

Esse contexto reacende o debate sobre a importância da divulgação responsável de informações de interesse público relacionadas a pessoas condenadas ou investigadas em crimes graves, especialmente quando tais informações podem

auxiliar autoridades, ampliar a atenção social e, potencialmente, contribuir para a prevenção de novos delitos. Ao mesmo tempo, a discussão exige equilíbrio entre o direito à informação, a proteção das garantias individuais e os limites da exposição pública.

Pierre Bourdieu (2019) destaca que o jornalismo atua como um sistema de produção simbólica que molda percepções coletivas, seleciona fatos e hierarquiza relevâncias conforme critérios econômicos e editoriais. Em complemento, Eugênio Bucci (2021) afirma que a espetacularização do crime é um fenômeno recorrente na mídia brasileira, em que elementos visuais e emocionais são utilizados para produzir engajamento, ainda que em detrimento da precisão e da ética informativa.

A exposição da imagem de investigados e réus antes do trânsito em julgado intensifica esse debate. Para autores como Flávia Piovesan (2020) e Guilherme Amorim Campos da Silva (2022), a divulgação excessiva ou descontextualizada de fotografias, vídeos e dados pessoais pode configurar violação de direitos fundamentais e comprometer a presunção de inocência. Silva (2022) ressalta que, em processos criminais de grande repercussão, a mídia tende a construir um “protojulgamento social” que antecede o julgamento jurídico, influenciando expectativas de punição e dificultando a formação de uma convicção imparcial por parte dos jurados.

O caso Elize Matsunaga exemplifica de forma emblemática essa dinâmica. A cobertura intensa, desde 2012, marcou a difusão de imagens, entrevistas e minidocumentários, muitos deles explorando aspectos íntimos da vida da acusada. Pesquisadores como Thaiane Oliveira (2021) e Adriana Amaral (2020), especializados em comunicação digital e cultura da vigilância, observam que a amplificação das narrativas criminais em plataformas digitais rompe barreiras tradicionais da privacidade, engajando públicos massivos e potencializando discursos punitivistas.

A convergência entre liberdade de imprensa e direito de imagem, portanto, expõe uma tensão estrutural entre interesse público e respeito à dignidade. Como sintetiza Ronaldo Porto Macedo Júnior (2022), a proteção dos direitos da personalidade não pode ser utilizada como instrumento de censura, mas tampouco pode ser relativizada a ponto de permitir julgamentos paralelos operados pela mídia. O equilíbrio entre esses direitos exige ponderação constitucional e responsabilidade

ética dos profissionais da comunicação, especialmente em cenários de grande visibilidade pública.

Assim, compreender como a imprensa constrói narrativas sobre crimes, como as imagens são utilizadas na cobertura jornalística e como tais práticas afetam a percepção social é essencial para o presente estudo, que se articula às transformações introduzidas pelo Pacote Anticrime e aos desafios contemporâneos da justiça penal democrática. Este capítulo estabelece o alicerce conceitual para entender como o ambiente informacional influencia tanto a opinião pública quanto o funcionamento do Tribunal do Júri em casos altamente midiaticizados.

2.2 A lei de abuso de autoridade, o direito à privacidade e à intimidade no contexto da atividade jornalística

A promulgação da Lei nº 13.869/2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, representou um marco importante no fortalecimento das garantias fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Sua edição ocorreu em um contexto de intensos debates sobre os limites da atuação de agentes públicos durante investigações criminais e processos judiciais, especialmente diante da ampla exposição midiática de investigados e da divulgação de informações sigilosas. O objetivo central da norma foi estabelecer mecanismos de responsabilização para condutas abusivas praticadas por autoridades, reforçando a proteção dos direitos individuais sem comprometer a persecução penal legítima.

Entre os fatores que motivaram a elaboração da lei destaca-se a preocupação com práticas que extrapolavam os limites da legalidade, como prisões ilegais, constrangimentos indevidos, vazamentos seletivos de informações e exposição pública desnecessária de pessoas submetidas à investigação. Conforme observa Lenio Streck (2023), o Estado Democrático de Direito exige que o exercício do poder seja permanentemente controlado pelo princípio da legalidade, não sendo admissível que agentes públicos utilizem suas prerrogativas para violar garantias fundamentais sob o argumento de combater a criminalidade.

Nesse cenário, ganham especial relevância os direitos à privacidade e à intimidade, ambos protegidos pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Tais direitos integram o conjunto dos chamados direitos da personalidade e têm como finalidade assegurar ao indivíduo uma esfera de autonomia livre de interferências

arbitrárias do Estado ou de terceiros. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2023), a tutela da privacidade constitui manifestação direta do princípio da dignidade da pessoa humana, funcionando como instrumento de proteção da autonomia individual e do livre desenvolvimento da personalidade.

Embora frequentemente utilizados como sinônimos, privacidade e intimidade possuem significados distintos. Para Anderson Schreiber (2024), a privacidade refere-se ao conjunto de aspectos da vida pessoal que o indivíduo deseja manter afastados do conhecimento público, enquanto a intimidade corresponde ao núcleo mais reservado da existência humana, abrangendo relações familiares, afetivas e informações estritamente pessoais. Ambos os direitos limitam a divulgação de conteúdos que, ainda que verdadeiros, possam gerar exposição indevida ou lesão injustificada à dignidade do indivíduo.

No âmbito da comunicação social, a proteção desses direitos deve ser compatibilizada com a liberdade de imprensa e com o direito coletivo à informação. Eugênio Bucci (2023) destaca que o jornalismo exerce função essencial para a democracia ao informar a sociedade sobre fatos de interesse público, mas essa atividade não autoriza a divulgação indiscriminada de aspectos privados desprovidos de relevância social. A busca por audiência ou repercussão não pode justificar práticas que convertam pessoas investigadas em objetos de espetacularização midiática.

Foi justamente diante desse tipo de preocupação que a Lei nº 13.869/2019 passou a prever sanções para condutas abusivas praticadas por agentes públicos, inclusive aquelas relacionadas à divulgação irregular de informações ou à submissão de investigados a situações vexatórias. Daniel Sarmiento (2022) sustenta que a responsabilização por abuso de autoridade fortalece o Estado de Direito ao impedir que o exercício do poder estatal comprometa direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

No contexto da atividade jornalística, os reflexos da legislação são indiretos, mas relevantes. A maior cautela das autoridades na divulgação de dados processuais pode alterar o fluxo de informações disponibilizadas à imprensa, exigindo dos profissionais de comunicação procedimentos mais rigorosos de apuração, checagem e contextualização das notícias. Patrícia Blanco (2020) observa que a proteção dos direitos individuais não deve ser interpretada como censura ao jornalismo, mas como

incentivo à adoção de práticas responsáveis e comprometidas com padrões éticos de divulgação.

Além disso, a expansão das plataformas digitais potencializou os riscos decorrentes da exposição pública de investigados. Imagens, vídeos e informações compartilhados em redes sociais podem permanecer disponíveis por tempo indeterminado, produzindo danos permanentes à reputação das pessoas envolvidas, mesmo em casos de posterior absolvição. Mariana Valente e Rafael Zanatta (2020) ressaltam que o ambiente digital exige novas formas de proteção dos direitos fundamentais, diante da velocidade de circulação das informações e da dificuldade de reversão dos impactos causados pela divulgação indevida.

Dessa forma, a Lei de Abuso de Autoridade deve ser compreendida como um instrumento voltado à preservação do equilíbrio entre eficiência estatal e proteção das garantias constitucionais. Sua aplicação, aliada ao respeito aos direitos à privacidade e à intimidade, contribui para impedir excessos na atuação das autoridades públicas e para promover uma cultura institucional pautada pela legalidade, proporcionalidade e respeito à dignidade humana. Para o jornalismo, o desafio permanece em conciliar o interesse público na divulgação dos fatos com a observância dos direitos da personalidade, fortalecendo uma prática informativa ética, responsável e compatível com os valores democráticos.

A proteção da privacidade e da intimidade também encontra respaldo no plano internacional dos direitos humanos. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que ninguém deve ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência. Flávia Piovesan (2023) destaca que esse sistema internacional de proteção impõe aos Estados o dever não apenas de abster-se de violações, mas também de criar mecanismos eficazes para prevenir abusos praticados por agentes públicos e assegurar reparação às vítimas.

Sob essa perspectiva, a Lei de Abuso de Autoridade representa uma resposta legislativa voltada à limitação do exercício arbitrário do poder estatal. Para Georges Abboud (2022), o Estado Democrático de Direito exige que toda atuação das autoridades públicas esteja subordinada aos princípios da legalidade, proporcionalidade e motivação adequada. A ausência desses elementos compromete

a legitimidade da ação estatal e pode converter o exercício da autoridade em instrumento de violação de direitos fundamentais.

No âmbito das investigações criminais, uma das questões mais sensíveis refere-se ao vazamento de informações protegidas por sigilo legal. Embora determinadas informações possuam evidente interesse público, sua divulgação prematura pode comprometer a própria investigação, afetar a imparcialidade do julgamento e causar danos irreversíveis à reputação dos envolvidos. Gustavo Badaró (2024) observa que o respeito ao devido processo legal pressupõe que a responsabilização penal decorra das provas produzidas regularmente nos autos, e não da construção de narrativas antecipadas perante a opinião pública.

Essa preocupação torna-se ainda mais relevante quando se analisa a cobertura jornalística de operações policiais de grande repercussão. A divulgação de imagens de conduções coercitivas, prisões cautelares ou buscas e apreensões frequentemente produz forte impacto social antes mesmo da formação da culpa em juízo. Aury Lopes Jr. (2024) sustenta que a espetacularização da persecução penal enfraquece a presunção de inocência ao favorecer julgamentos paralelos realizados pela sociedade e amplificados pelos meios de comunicação.

Ao mesmo tempo, é necessário reconhecer que a imprensa desempenha função indispensável na fiscalização da atuação estatal. Casos envolvendo corrupção, improbidade administrativa ou violações de direitos humanos frequentemente chegam ao conhecimento da sociedade graças ao trabalho investigativo realizado por jornalistas. Eugênio Bucci (2023) ressalta que o jornalismo profissional constitui um mecanismo de controle democrático do poder, razão pela qual eventuais limitações ao acesso à informação devem ser interpretadas restritivamente e sempre à luz do interesse público.

Nesse contexto, a Lei de Abuso de Autoridade não deve ser compreendida como obstáculo à liberdade de imprensa, mas como norma destinada a disciplinar a atuação dos agentes públicos responsáveis pela produção e guarda das informações oficiais. Patrícia Blanco (2020) argumenta que o fortalecimento das garantias individuais contribui para elevar a credibilidade institucional e incentiva uma cultura de transparência baseada na legalidade e na responsabilidade, sem impedir o exercício legítimo da atividade jornalística.

Outro aspecto relevante refere-se ao princípio da proporcionalidade na solução dos conflitos entre direitos fundamentais. Conforme ensina Daniel Sarmiento (2022), situações envolvendo liberdade de informação e proteção da privacidade exigem análise casuística, considerando critérios como interesse público, necessidade da divulgação, adequação dos meios empregados e gravidade da eventual lesão aos direitos da personalidade. Não existe, portanto, prevalência absoluta de um direito sobre o outro.

No ambiente digital, esses desafios tornam-se ainda mais complexos em razão da permanência dos conteúdos publicados na internet. Informações compartilhadas em portais de notícias ou redes sociais podem continuar acessíveis por muitos anos, mesmo após arquivamento do inquérito, absolvição judicial ou extinção da punibilidade. Anderson Schreiber (2024) observa que a proteção da personalidade no meio digital demanda constante atualização das interpretações jurídicas, diante da facilidade de replicação e armazenamento permanente dos dados.

Além dos impactos individuais, a exposição excessiva de investigados pode comprometer a própria confiança social no sistema de justiça. Quando a opinião pública forma convicções definitivas antes da conclusão do processo judicial, cria-se um ambiente favorável à substituição do julgamento técnico pelo julgamento midiático. Lenio Streck (2023) adverte que decisões judiciais devem resultar da aplicação do direito e da análise das provas produzidas sob o contraditório, e não da pressão decorrente da cobertura jornalística ou da repercussão nas redes sociais.

Por fim, a efetiva conciliação entre liberdade de imprensa, direito à informação, privacidade, intimidade e responsabilização por abuso de autoridade exige atuação equilibrada de todos os atores envolvidos. Autoridades públicas devem observar rigorosamente os limites legais de suas atribuições; jornalistas precisam pautar sua atuação pela ética, pela verificação dos fatos e pelo interesse público; e o Poder Judiciário deve promover a ponderação entre direitos fundamentais sempre que surgirem conflitos concretos. Somente por meio desse equilíbrio será possível assegurar, simultaneamente, a transparência das instituições, a proteção da dignidade humana e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

2.3 Contextualização do Pacote Anticrime

A análise das mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime também deve considerar a legislação que versa sobre crimes organizados, como a Lei nº 12.850/13,

que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova e o procedimento criminal. O parágrafo 9º desse dispositivo legal, em conjunto com o artigo 122, parágrafo 2º, também impacta a execução penal ao estabelecer medidas cautelares diversas da prisão, o que pode influenciar diretamente na aplicação das penas e na garantia dos direitos dos condenados (VEIGA et al., 2022).

As mudanças introduzidas pelo Pacote Anticrime devem ser avaliadas à luz do princípio da ressocialização, consagrado tanto na Constituição Federal quanto na Lei de Execução Penal. O artigo 50, inciso VIII, da LEP, por exemplo, estabelece como direito do preso a assistência educacional, o que se alinha com a ideia de proporcionar oportunidades de aprendizado e capacitação para a reinserção social (DE JESUS VIDAL et al., 2021).

Ao mesmo tempo em que se busca garantir a eficácia do sistema penal na prevenção e repressão de crimes, é fundamental assegurar que as medidas adotadas estejam em conformidade com os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Ainda que se reconheça a necessidade de combater a criminalidade, é imprescindível evitar que tais esforços resultem em violações dos direitos fundamentais dos indivíduos, incluindo aqueles que estão cumprindo pena (DOS SANTOS et al., 2023).

A articulação entre as diferentes esferas do sistema de justiça criminal - polícia, Ministério Público, defensoria pública, judiciário e sistema prisional - é fundamental para assegurar uma atuação coordenada e eficaz na aplicação da lei e na garantia dos direitos dos indivíduos envolvidos. A integração de políticas públicas, a promoção do diálogo entre os diversos atores e a adoção de práticas baseadas em evidências são estratégias que podem contribuir para a melhoria do sistema penal como um todo (ORLANDI et al., 2022).

As reformas legislativas, por si só, não são suficientes para promover mudanças significativas no sistema penal. É necessário um esforço conjunto da sociedade civil, do poder público e das instituições acadêmicas para enfrentar os desafios estruturais e culturais que permeiam o sistema de justiça criminal. Isso inclui a promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos, a valorização da diversidade e o combate à discriminação e ao preconceito.

2.3.1 Pacto de San José da Costa Rica

O Pacto de San José da Costa Rica, formalmente conhecido como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é um tratado internacional que estabelece os direitos humanos e as liberdades fundamentais na região das Américas. No artigo 8º, g, parágrafo 3º deste pacto, é garantido o direito ao duplo grau de jurisdição, ou seja, a possibilidade de que toda pessoa condenada tenha o direito de recorrer da sentença para uma instância superior. Esse princípio visa garantir um processo justo e imparcial, assegurando que as decisões judiciais possam ser revisadas em busca da justiça (HUMANOS, 1969).

O artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal do Brasil reforça esse direito ao estabelecer que "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado", incluindo também o direito ao duplo grau de jurisdição. Esse dispositivo constitucional reafirma o compromisso do Estado brasileiro com os princípios fundamentais da justiça e da proteção dos direitos individuais, alinhando-se com as disposições do Pacto de San José da Costa Rica (PIOVESAN; DE FREITAS, 2018).

No contexto da Lei de Execução Penal (LEP), o artigo 9º-A, parágrafo 8º, introduzido pelo Pacote Anticrime, trouxe importantes mudanças relacionadas à progressão de regime para crimes hediondos, equiparados e correlatos. Esta alteração suscitou debates sobre sua conformidade com os princípios internacionais de direitos humanos, especialmente no que diz respeito à individualização da pena e à ressocialização do condenado. O artigo 50, inciso VIII, da LEP, por sua vez, estabelece como direito do preso a assistência educacional, demonstrando a preocupação do legislador com a ressocialização e a reintegração social dos indivíduos condenados (DE HOLANDA; DE ÁVILA, 2017).

Ao considerar o Pacto de San José da Costa Rica, o artigo 5º da Constituição Federal, bem como os dispositivos da Lei de Execução Penal, é possível perceber a importância atribuída ao direito ao duplo grau de jurisdição e à garantia de um processo justo e imparcial. Esses princípios fundamentais são essenciais para a proteção dos direitos humanos e para o fortalecimento do Estado de Direito, contribuindo para a construção de um sistema penal mais justo, eficiente e respeitoso dos direitos individuais.

2.3.2 Princípio da Igualdade e o Artigo 3º da Constituição Federal

O princípio da igualdade, consagrado no artigo 3º da Constituição Federal, é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, cuja relevância se estende para além do âmbito legal, alcançando também implicações sociais e políticas. Ao estabelecer que a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o mencionado artigo consagra a busca incessante pela justiça social como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito (DOS SANTOS et al., 2023).

A igualdade preconizada pela Constituição Federal não se limita apenas à igualdade perante a lei, mas também engloba a promoção de condições materiais que garantam a efetiva igualdade de oportunidades para todos os cidadãos, independentemente de suas origens, raça, gênero, orientação sexual ou qualquer outra característica. A justiça social não se restringe apenas ao acesso igualitário aos direitos e deveres, mas também à criação de políticas públicas que visem à redução das desigualdades socioeconômicas e à promoção do bem-estar coletivo (ORLANDI et al., 2022).

A partir do artigo 3º da Constituição Federal, emerge a necessidade de implementação de políticas públicas que visem à correção das disparidades sociais e econômicas existentes na sociedade brasileira. Essas políticas devem ser orientadas pela equidade e pela solidariedade, buscando assegurar que todos os cidadãos tenham condições dignas de vida e oportunidades iguais de desenvolvimento pessoal e profissional. A igualdade de oportunidades não se resume apenas ao acesso à educação e ao mercado de trabalho, mas também abarca a garantia de acesso a serviços básicos, como saúde, moradia e saneamento (VEIGA et al., 2022).

A promoção da justiça social também requer o combate sistemático a todas as formas de discriminação e exclusão social. Isso inclui não apenas políticas afirmativas que visem à inclusão de grupos historicamente marginalizados, como mulheres, negros, indígenas e pessoas com deficiência, mas também a conscientização e educação da sociedade sobre a importância da diversidade e do respeito às diferenças. Somente através de uma cultura de inclusão e respeito mútuo será possível construir uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária (SENADO FEDERAL, 1988)

A efetivação do princípio da igualdade e da justiça social demanda a participação ativa da sociedade civil e a atuação responsável do Estado. É

imprescindível que os poderes públicos atuem de forma proativa na promoção da igualdade, tanto através da formulação e implementação de políticas públicas quanto no combate à discriminação e à violação dos direitos humanos. É fundamental o engajamento dos cidadãos na defesa e promoção dos direitos fundamentais, bem como na fiscalização das ações governamentais e na cobrança por políticas públicas eficazes e inclusivas (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2020).

O princípio da igualdade consagrado no artigo 3º da Constituição Federal é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito brasileiro, sendo indissociável da promoção da justiça social. Sua efetivação demanda não apenas a igualdade perante a lei, mas também a promoção de condições materiais que garantam a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos. Somente através da implementação de políticas públicas inclusivas, do combate às discriminações e exclusões sociais, e do engajamento ativo da sociedade civil e do Estado será possível construir uma sociedade mais justa, igualitária e solidária.

2.3.3 Garantias Individuais e o Princípio da Proporcionalidade: Análise do Artigo 5º, Inciso XLVI, da Constituição Federal

O artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal do Brasil estabelece o princípio da proporcionalidade como uma garantia individual fundamental. Esse princípio constitui uma importante ferramenta para a proteção dos direitos individuais dos cidadãos, garantindo que as medidas adotadas pelo Estado sejam proporcionais aos fins que visam alcançar. No contexto jurídico, a proporcionalidade implica que as restrições ou intervenções estatais nos direitos fundamentais dos cidadãos devem ser adequadas, necessárias e proporcionais ao objetivo almejado. Isso significa que as ações do Estado devem ser justificadas e não podem ser excessivas em relação aos direitos individuais protegidos pela Constituição (VEIGA et al., 2022).

A análise do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal revela a preocupação do legislador em assegurar que qualquer restrição aos direitos individuais seja realizada de forma proporcional. Essa disposição constitucional reflete a importância de equilibrar os interesses do Estado com os direitos fundamentais dos cidadãos, garantindo que não haja abusos ou excessos por parte do poder público (LEAL et al., 2022).

O princípio da proporcionalidade atua como um mecanismo de controle dos atos estatais, permitindo avaliar se as medidas adotadas pelo Estado são razoáveis e proporcionais diante das circunstâncias específicas de cada caso. Isso contribui para garantir a harmonia entre os diferentes interesses em jogo, promovendo a justiça e a igualdade perante a lei. A análise do inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal ressalta a importância de que as penas sejam proporcionais à gravidade do delito e à culpabilidade do agente, evitando assim punições excessivas ou desproporcionais (DE JESUS VIDAL et al., 2021).

A análise do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal evidencia a relevância do princípio da proporcionalidade na proteção dos direitos individuais e no controle do exercício do poder estatal. Ao estabelecer essa garantia, a Constituição busca assegurar que as ações do Estado respeitem os princípios democráticos e os valores fundamentais da sociedade brasileira, promovendo assim um ambiente jurídico justo e equitativo. Esse aspecto reforça a necessidade de que o Estado atue com prudência e moderação ao aplicar sanções aos indivíduos, garantindo que estas não violem os princípios fundamentais de justiça e dignidade humana.

2.4 Organizações Criminosas e a Lei nº 12.850/13: Análise do Parágrafo 9º em Conformidade com o Princípio da Legalidade

A Lei nº 12.850/13, conhecida como Lei das Organizações Criminosas, é um instrumento jurídico crucial no combate ao crime organizado no Brasil. Seu parágrafo 9º, em conformidade com o princípio da legalidade, desempenha um papel significativo na definição das condutas puníveis e na garantia dos direitos individuais dos acusados. Este parágrafo estipula que a colaboração premiada pode ser concedida mesmo que o Ministério Público não a tenha solicitado, desde que o colaborador confesse a participação no crime e forneça informações úteis para a investigação ou persecução penal (BRASIL, 2013).

Tal disposição, ao permitir que o colaborador possa iniciar o processo de colaboração por iniciativa própria, reforça o princípio da legalidade ao ampliar as possibilidades de investigação e punição dos crimes organizados. Isso também suscita debates sobre o equilíbrio entre a eficácia na repressão ao crime e a garantia dos direitos individuais dos suspeitos e acusados. A possibilidade de concessão de

benefícios a partir de iniciativa unilateral do colaborador pode levantar questões sobre a coerção e a veracidade das informações prestadas.

Do ponto de vista da legalidade, é essencial que os termos da colaboração premiada estejam claramente definidos na lei e que sua aplicação seja feita de acordo com os princípios fundamentais do Estado de Direito. O parágrafo 9º da Lei nº 12.850/13, ao estabelecer critérios objetivos para a concessão da colaboração premiada, busca garantir que a obtenção de informações privilegiadas seja feita de maneira transparente e dentro dos limites legais. Isso é fundamental para evitar abusos por parte das autoridades e para proteger os direitos fundamentais dos envolvidos no processo penal (BRASIL, 2013).

O sistema judiciário brasileiro obteve grande sucesso em agilidade, eficiência e resposta ao crime ao dedicar seus recursos e estruturas ao combate a crimes graves. Neste contexto, os observadores do direito civil estão cada vez mais interessados em soluções judiciais negociadas (CAMPOS, 2012).

Dessa forma, em busca da celeridade na resolução de disputas, um procedimento conhecido como acordo de não persecução penal pode ocorrer uma vez atendidas as condições previstas em lei. Essa é uma das alternativas mais promissoras para tornar o sistema judiciário brasileiro mais competente e adequado.

Uma das alternativas mais promissoras para tornar o sistema mais eficiente e adequado está na implementação de um modelo de protocolo na área criminal. Dessa forma, será estabelecido um sistema de priorização inteligente, e apenas os casos mais graves serão encaminhados à bancada completa. Para outros casos de gravidade pequena a média, ainda é possível um acordo para evitar um julgamento completo (SARDINHA, 2021, p. 33).

Portanto, o acordo de não persecução penal é um mecanismo jurídico extraprocessual destinado a possibilitar a implementação de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o infrator para cumprir determinadas medidas sem qualquer sofrimento. processo penal tradicional.

Nesse sentido, buscamos fazer avançar a realidade incontornável de que punir crimes menores relativamente menores não resulta em um indivíduo efetivamente desvinculado da sociedade. Portanto, não importa quantos mecanismos judiciais sejam acionados, o infrator estará sujeito a sanções alternativas ao final do processo (CABRAL, 2020).

No Brasil, fica claro que o sistema penal é muito lento e carente de credibilidade. Esta situação exige o desenvolvimento de soluções institucionais,

nomeadamente a possibilidade de celebração de acordos de não persecução adequados à atualidade.

No entanto, pode-se dizer que a resolução não se configuraria como norma processual, pois rege questões prévias ao processo penal e atividades fora da jurisdição. Portanto, não há violação da competência legislativa da UE para tratar de questões processuais, uma vez que o acordo ocorre na fase processual da investigação criminal, área puramente administrativa, a fase pré-processual.

Um acordo de não persecução penal pode ser conceituado como uma lei negociada de natureza pré-processual entre um representante do setor público e o investigado, ou seja, é um negócio bilateral, o que significa que o investigado não é obrigado a aceitar as condições impostas, em particular está em excesso (CONSTANTINO, 2020, p. 14).

Além disso, o artigo 18 da referida resolução, que trata dos acordos de não persecução penal, não se configurará como direito penal, pois não se aplica pena real. Isso porque as condições estabelecidas pelo Ministério Público são individuais e determinadas antes do processo criminal.

Em seguida, entende-se que a Resolução nº. 181/17 percorre o espaço constituinte das diretrizes dos legisladores para a atual política criminal, porém, é um instrumento da política criminal.

As ferramentas de política criminal são critérios fundamentais para a constituição do direito e dos direitos constitutivos, seus limites e legitimidade. A política criminal fornece critérios decisivos para determinar os limites da punição e, portanto, constitui a pedra angular de todo o discurso social jurídico sobre criminalização/descriminalização (MAIA; SABINO, 2021, p. 44).

Desta forma, o Ministério Público, enquanto titular privado do processo penal, tem a responsabilidade de formular a política criminal e pode determinar as prioridades do processo penal.

Outro ponto importante é a flexibilização dos princípios da discricionariedade e da obrigatoriedade processual penal prevista. Hoje, o setor público é pautado pelo princípio da oportunidade, e para crimes de baixo a médio potencial de ataque, outros princípios constitucionais, como celeridade e eficiência, ainda não foram implementados devido à multiplicidade de procedimentos criminais.

Não se pode dizer que as ferramentas do princípio da mitigação de deveres geram a ideia de impunidade. Claramente, o processo penal não é apenas para a aplicação de sanções, mas como uma ferramenta de política criminal destinada a melhorar a eficiência do processo penal (DATE, 2021, p. 10).

Dessa forma, ficam evidentes os benefícios dos acordos de persecução não criminal para valores como ética, eficiência e proporcionalidade, dando lugar a obrigações.

Em seguida, outra questão levantada pela doutrina é se haverá possíveis danos ao investigado e à vítima. Deve-se dizer que o acordo de não persecução penal não amplia a lei penal do Estado, mas favorece o investigado, e não o criminalizará a não ser com a redução da pena. Novamente, não há prejuízo para a vítima porque um dos requisitos do acordo é reparar o dano causado pelo ato ilícito, portanto, uma decisão imediata é melhor para a vítima do que uma decisão tomada após anos de processamento (FERREIRA, 2020).

Além disso, outro benefício de um acordo de não persecução penal é a economia de recursos, pois fica claro que o judiciário vem lutando para administrar todos os conflitos que lhe são confiados. A celebração de acordos que possam resultar na não apresentação de denúncias reduz a carga sobre os tribunais criminais e permite a priorização de recursos financeiros para que possam ser direcionados a casos mais complexos, reduzindo a sensação de impunidade e garantindo maior eficiência.

Os princípios da economia processual visam extrair o máximo rendimento do processo, ou seja, evitar desperdícios no processo. Dessa forma, o acordo para não processar e o acordo para não prosseguir com a persecução penal representam a aplicação máxima desse princípio, evitando a burocratização dos processos e a deflagração de procedimentos (SCHOSSLER; PRESSER, 2021, p. 22).

No entanto, o referido acordo visa resolver o conflito pacificamente, e não prender os culpados de delitos menores. Portanto, fica claro que tal instituto economiza recursos e alcança resultados satisfatórios em um prazo razoável.

A busca pela desburocratização trouxe à Justiça Criminal de Consenso do Brasil um grande passo em direção ao consenso sobre a celeridade, eficácia e eficiência da justiça. O sistema de justiça criminal brasileiro ganhou agilidade, eficiência e capacidade de responder efetivamente ao crime, dedicando seus recursos e estruturas ao combate à criminalidade grave.

A conformidade do parágrafo 9º com o princípio da legalidade também se relaciona com a necessidade de assegurar a segurança jurídica e a previsibilidade das consequências legais. Os colaboradores devem estar cientes das condições e dos efeitos de sua colaboração, bem como das garantias e dos limites que lhes são

assegurados pela lei. Isso contribui para fortalecer a confiança no sistema de justiça criminal e para promover uma cultura de cooperação na luta contra o crime organizado (ANJOS; CUREY, 2022).

No contexto deste artigo, a Lei nº 13.964/2019 apresenta-se como um dispositivo jurídico alterador da Lei de Execuções Penais, bem como objeto de estudo acerca da sua eficácia na garantia da pena e de seus pressupostos modificadores da Lei nº 7.210/1984. Por conta de tais pressupostos, tal estudo se apresenta de modo parcial, uma vez que o primeiro instituto citado neste parágrafo não será analisado como um todo, apenas serão abordadas as suas peculiaridades no que diz respeito às mudanças da LEP (ANJOS; CUREY, 2022, p. 64).

A aplicação do parágrafo 9º da Lei nº 12.850/13 exige um acompanhamento rigoroso por parte das autoridades competentes para garantir que os direitos dos colaboradores sejam respeitados e que as informações fornecidas sejam verificadas e corroboradas de maneira adequada. A colaboração premiada é uma ferramenta poderosa, mas também delicada, que pode influenciar significativamente o resultado de investigações e processos criminais (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2020).

A análise do parágrafo 9º da Lei das Organizações Criminosas à luz do princípio da legalidade destaca a importância de uma abordagem equilibrada e responsável na aplicação da legislação relacionada ao combate ao crime organizado. Ao mesmo tempo em que busca facilitar a obtenção de informações cruciais para a justiça, é essencial que as garantias processuais e os direitos individuais sejam preservados, garantindo-se assim a legitimidade e a eficácia do sistema de justiça criminal (CARMO, 2022).

2.5 O Caso Matsunaga

O caso que ficou conhecido nacionalmente como o assassinato de Marcos Kitano Matsunaga (maio de 2012) teve ampla repercussão pública: Elize Matsunaga confessou o crime, foi presa em 2012, julgada pelo Tribunal do Júri em 2016 e condenada por homicídio qualificado e ocultação/destruição de cadáver; a pena foi posteriormente reduzida pelo STJ em razão do reconhecimento da confissão. Esses fatos e etapas processuais são bem documentados pela imprensa e pelos tribunais (TJSP, 2016).

Elize Matsunaga foi condenada, em dezembro de 2016, a uma pena de 19 anos e 11 meses de prisão pelos crimes de homicídio e destruição e ocultação de cadáver do marido Marcos Matsunaga, em 19 de maio de 2012. O julgamento durou sete dias e foi um dos mais longos da história da Justiça de

São Paulo. Elize já havia cumprido 4 anos e meio de prisão antes do julgamento (Silva, 2017, p. 62).

Com relação à repercussão midiática, a cobertura do caso ultrapassou a notícia jornalística tradicional e tomou a forma de espetáculo mediático: reportagens de TV, longas matérias em jornais, programas sensacionalistas e, posteriormente, produções documentais (por ex., a série documental da Netflix *Elize Matsunaga: Once Upon a Crime*). Esses formatos não apenas informaram, mas também moldaram narrativas — por exemplo, ênfase no caráter “brutal” do crime, na vida íntima do casal e em elementos emocionais que favorecem o pré-julgamento (Sena, 2022).

A literatura brasileira recente tem apontado, consistentemente, para três mecanismos principais pelos quais a mídia pode influir nas decisões do júri:

Pré-julgamento e formação de opinião — a exposição repetida e sensacionalista cria uma opinião pública prévia sobre a culpa, dificultando a neutralidade do jurado (estudos e monografias sobre influência midiática no júri) (Ramos et al., 2024).

Framing e estigmatização — narrativas de gênero, moralidade e classe social (ex.: “mulher que mata”, “crime passionai”) orientam a interpretação do caso além das provas técnicas; pesquisas sobre o modo como a mídia retrata mulheres criminosas discutem esse viés em casos como o de Elize (Silva, 2022).

Efeito documentário e reheating — produções audiovisuais posteriores (documentários, séries) reativam a atenção pública, influenciando interpretações e até debates sobre progressões de regime e execução da pena. A série da Netflix é um exemplo frequentemente citado (Almeida et al., 2022).

Esses pontos são corroborados por artigos, dissertações e trabalhos jurídicos/psicológicos que analisam o fenômeno em diferentes casos brasileiros (Flordelis, boate Kiss, Elize etc.) (Lemos; Castro; Ugalde, 2024).

Há trabalhos acadêmicos que tomam o caso como objeto de análise para discutir espetacularização do crime, gênero e mídia. Dissertações e TCCs examinaram como a cobertura e produtos culturais (documentários) constroem significados sobre a ré e afetaram (ou têm potencial para afetar) o julgamento e a execução da pena. Esses estudos são úteis para traçar como a narrativa midiática opera sobre o senso comum e os potenciais jurados (Silva, 2017).

A literatura interdisciplinar (direito, comunicação, psicologia social) aponta mecanismos psicológicos e sociais: disponibilidade heurística (a informação mais

disponível na memória pesa mais na tomada de decisão), confirmação de crenças, e efeito de enquadramento que reforça emoções (revolta, repulsa), que por sua vez podem contaminar o livre convencimento dos jurados. Em termos práticos no Brasil, pesquisadores também mostram que a ausência de medidas robustas (mudança de foro, controle de pré-julgamento, orientações processuais eficazes) facilita essa influência (Almeida et al., 2022).

A doutrina e a jurisprudência apontam ferramentas processuais para mitigar a influência midiática: pedido de mudança de foro, diligências para seleção de jurados (perguntas diretas sobre pré-concepções), requerimentos de sigilo em perícias sensíveis, requerimentos para coibir manifestações externas e instruções claras pelo juiz quanto ao dever de decidir com base nas provas produzidas em audiência. Trabalhos de magistratura e da defensoria traçam procedimentos e práticas recomendadas para tentar preservar a imparcialidade. No contexto de Elize, parte da literatura analítica destaca as estratégias defensivas para “desmontar” a pré-concepção pública como crucial para o exercício do contraditório (Doroteu, 2019).

Nexus prova–narrativa: a investigação deve diferenciar influência efetiva (provas empíricas de que jurados foram contaminados) de influência potencial (cobertura que poderia ter influenciado). Grande parte dos estudos brasileiros analisa a cobertura e pressupõe efeito; faltam investigações empíricas diretas com jurados (entrevistas ou experimentos pós-julgamento) por limitações éticas e legais (Almeida et al., 2022).

Gênero e estigma: pesquisa sobre mulheres que cometem delitos mostra que a mídia tende a explorar elementos de moralidade e sexualidade; estudar esse recorte é crucial para entender o caso Elize (Bicalho, 2025).

Para operacionalizar o exame do caso Elize e avaliar influência sobre jurados, combinamos métodos qualitativos e documentais:

A partir da literatura reunida, é possível sustentar que: (i) o caso Elize Matsunaga consiste em um paradigma para estudar a espetacularização midiática e seus efeitos potenciais no Tribunal do Júri; (ii) a narrativa dominante da mídia — ao explorar elementos emocionais e de gênero — tem potencial de criar pré-concepções entre cidadãos que comporão o conselho de sentença; (iii) apesar de existirem instrumentos processuais para mitigar tais influências, sua aplicação é irregular e frequentemente insuficiente para neutralizar por completo o efeito de cobertura

massiva. Essas conclusões devem ser testadas empiricamente conforme a metodologia sugerida (Lemos; Castro; Ugalde, 2024).

2.6 O caso da escola base

Em março de 1994, seis pessoas foram injustamente apontadas como responsáveis por supostos crimes sexuais contra crianças em São Paulo, em um episódio que entrou para a história como um dos maiores erros da polícia judiciária e do jornalismo brasileiro: o Caso Escola Base.

Tudo começou após denúncias feitas por duas mães de alunos da Escola de Educação Infantil Base. Antes mesmo de uma investigação aprofundada ou da confirmação dos fatos, o delegado responsável pelo caso divulgou suspeitas à imprensa, o que desencadeou uma onda de revolta popular.

A repercussão foi devastadora. A escola foi saqueada, depredada e chegou a sofrer tentativa de incêndio. Os proprietários da instituição, uma professora e um motorista foram expostos publicamente após informações vazadas durante a investigação. Diante das ameaças e da fúria popular, tiveram de abandonar suas casas e passaram a viver sob proteção policial. Houve prisões e intensa exposição midiática.

Três meses depois, após o afastamento do delegado responsável, o inquérito foi arquivado por falta de provas e ausência de elementos que justificassem uma ação penal. Os acusados eram inocentes.

O caso revelou como conclusões precipitadas, associadas à pressão social e à busca por visibilidade, podem destruir vidas. As consequências foram irreversíveis: uma das proprietárias morreu em 2007, vítima de câncer, sem receber todas as indenizações a que tinha direito. Seu marido faleceu em 2014, também aguardando reparação. A professora envolvida nunca mais conseguiu atuar na área da educação.

Décadas depois, o Caso Escola Base permanece como símbolo dos danos causados por julgamentos precipitados e pela exposição pública sem provas, reforçando a máxima de que o desmentido raramente alcança a força da acusação inicial.

A repercussão do caso foi tão expressiva que, décadas depois, ele continua sendo lembrado e debatido. Em 2022, foi produzido um documentário sobre o episódio e, posteriormente, uma série audiovisual voltou a abordar os acontecimentos,

evidenciando os impactos causados na vida dos acusados mesmo após a comprovação de suas inocências.

Os danos decorrentes da exposição indevida não atingiram apenas os investigados, mas também seus familiares e filhos, que sofreram consequências profundas em diversas áreas da vida. Os reflexos foram percebidos nos aspectos emocionais, psicológicos, afetivos e financeiros, resultando em ameaças, humilhações públicas, desgaste social, desenvolvimento de transtornos psicológicos, rupturas familiares, dificuldades econômicas e, em alguns casos, tentativas de suicídio. Trata-se de consequências permanentes, cujas marcas dificilmente podem ser apagadas daqueles que vivenciaram os efeitos da exposição midiática e dos erros cometidos durante a condução do caso.

Além disso, análises realizadas por especialistas das áreas do Direito e do Jornalismo demonstram que a atuação midiática pode exercer influência significativa sobre o processo penal, comprometendo um de seus pilares fundamentais: a imparcialidade. Os especialistas apontam que, frequentemente, a cobertura jornalística privilegia aspectos sensacionalistas dos fatos, deixando em segundo plano elementos técnicos, jurídicos e processuais essenciais para a correta compreensão dos acontecimentos e para a preservação das garantias fundamentais dos envolvidos.

Nesse contexto, observa-se que a atuação midiática possui potencial para criar um ambiente de opinião pública favorável à condenação antecipada de investigados, mesmo quando inexistem elementos probatórios suficientes para sustentar tal posicionamento. Esse cenário pode gerar pressões indiretas sobre os agentes responsáveis pela persecução penal, comprometendo a imparcialidade necessária à condução do processo e à tomada de decisões fundamentadas exclusivamente nas provas produzidas.

Diante disso, a responsabilidade pelos danos ocasionados no Caso Escola Base não pode ser atribuída exclusivamente à imprensa, devendo também alcançar os agentes públicos responsáveis pela investigação e condução inicial dos fatos. O documentário “Escola Base – Um Repórter Enfrenta o Passado”, lançado em 2022, evidencia essa complexidade ao apresentar reflexões do jornalista Valmir Salaro, um dos profissionais envolvidos na cobertura do caso pela TV Globo, emissora que teve papel central na divulgação das acusações.

Durante o documentário, Valmir Salaro questiona Ricardo Shimada, filho do casal acusado, sobre sua atuação jornalística:

“Eu dei a notícia errada para você?”

Ricardo Shimada responde:

“Precipitada, errada não, porque você foi em cima do que você tinha ali. O delegado lhe deu certeza, você tinha o laudo, as mães estavam afirmando. Errado seria se não houvesse prova, laudo ou relatos e, ainda assim, a notícia fosse divulgada como verdade.”

A resposta evidencia que, embora a imprensa tenha contribuído para amplificar o caso, grande parte das informações divulgadas era apresentada à mídia como fatos consolidados pelas próprias autoridades responsáveis pela investigação. O delegado responsável pela condução inicial do caso afirmava publicamente, com convicção, a ocorrência dos crimes, mesmo diante da ausência de provas concretas, além de compartilhar informações sensíveis que, em razão da natureza delicada do caso, deveriam permanecer sob sigilo.

Posteriormente, com a substituição na condução das investigações, foram adotadas medidas mais cautelosas e técnicas. Entre as primeiras providências esteve a oitiva dos acusados e a realização de avaliações especializadas com acompanhamento profissional adequado, priorizando o sigilo e a preservação da investigação até a conclusão do inquérito. Ao final, restou reconhecida a inocência daqueles que haviam sido injustamente acusados.

Os impactos, entretanto, foram irreversíveis. Os acusados tiveram sua escola destruída, residências invadidas, foram alvo de manifestações públicas violentas, ameaças de morte e perseguições constantes. Em poucos dias, passaram da condição de cidadãos comuns para símbolos de revolta popular, sendo obrigados a fugir e viver sob medo permanente diante da velocidade e da proporção que as acusações assumiram.

Os acusados somente passaram a exercer efetivamente o direito ao contraditório e à ampla defesa em momento posterior, especialmente após a atuação do jornalista Florentan Fernandes Jr., que realizou entrevistas de forma reservada, e da atuação do segundo delegado designado para conduzir o caso, Jerson Carvalho. Até então, predominava uma narrativa de culpabilidade construída a partir das denúncias iniciais e reforçada por convicções pessoais manifestadas durante a investigação preliminar.

A condução inicial do caso baseava-se, sobretudo, em elementos frágeis e ainda inconclusivos, incluindo um telex superficial e depoimentos preliminares, sem a existência de provas técnicas suficientes que sustentassem as acusações. Além disso, as informações que chegavam ao conhecimento público provinham quase exclusivamente de fontes ligadas à própria investigação policial, limitando a pluralidade de versões e dificultando o exercício do direito de defesa pelos acusados.

2.7 A dúvida moral no Tribunal do Júri: entre a íntima convicção e o princípio do *in dubio pro reo*

O Tribunal do Júri é marcado pela singularidade de sua estrutura decisória, uma vez que os jurados não precisam fundamentar suas decisões, baseando-se na chamada íntima convicção (art. 5º, XXXVIII, da CF/88). Esse modelo, que visa garantir liberdade de julgamento aos cidadãos leigos, abre espaço para um campo de tensão entre a análise técnica das provas e elementos de ordem subjetiva, como crenças, valores culturais e sentimentos pessoais. Nesse contexto, surge o fenômeno da dúvida moral, que pode interferir no modo como os jurados interpretam o caso, relativizando a aplicação do *in dubio pro reo*.

Em relação à liberdade de informação, já se destacou que a divulgação de fatos reais, ainda quando desagradáveis ou mesmo penosos para determinado(s) indivíduo(s), é o que a caracteriza. Da circunstância de destinar-se a dar ciência da realidade, decorre a exigência da verdade – um requisito interno, mais do que um limite – já que só se estará diante de informação, digna de proteção nesses termos, quando ele estiver presente. Lembre-se, porém, que a verdade aqui não corresponde, nem poderia corresponder, a um conceito absoluto (Barroso *apud* Almeida et al., 2022, p. 4).

No Estado de Direito Democrático que é o Brasil, tem-se a livre manifestação do pensamento, diferentemente da época da ditadura militar, período em que havia a censura explícita a cidadãos e instituições. Nas palavras de Paulo Gustavo Gonet Branco:

Faz parte da natureza do ser humano a comunicação com seus semelhantes, como forma de sociabilidade de todos. É normal que as pessoas exponham suas ideias em rodas de amigos, ou mesmo em assuntos profissionais, etc. Quando a pessoa expressa os seus pensamentos está, na verdade, mencionando suas opiniões, convicções sobre qualquer assunto, seja este assunto de importância ou de valor, ou sem nenhum valor relevante. Trata-se, pois, da liberdade de expressão do pensamento (Branco, 2009, p. 403).

A possibilidade de pensar está contida em todas as pessoas que gozam de saúde mental e possuem o mínimo de discernimento (Tavares, 2009). Como dono de seu pensamento, de acordo com a sua vontade, o ser humano tem a possibilidade de criar conhecimento e de exteriorizar seus pensamentos. As capacidades de imaginação, de reflexão, de criação e de criatividade são traços da espécie humana. Assim, o inciso IV do art. 5º da Constituição Federal vigente positiva o direito do livre exercício da manifestação do pensamento, vedando, porém, o anonimato.

Nesse sentido, Manoel Ferreira Filho ressalta que:

A manifestação mais comum do pensamento é a palavra falada, pela qual alguém se dirige a pessoa ou pessoas presentes para expor o que pensa. Essa liberdade é consagrada pelo art. 5º, IV e V. Na verdade, é ela uma das principais de todas as liberdades humanas por ser a palavra uma das características fundamentais do homem, o meio por que este transmite e recebe as lições da civilização. A liberdade da palavra, todavia, não exclui a responsabilidade pelos abusos sob sua capa cometidos (Ferreira Filho, 2002, p. 291).

Apesar de ser livre, a manifestação do pensamento não é um direito absoluto e convive com outros direitos do mesmo nível hierárquico, como o direito à imagem, à intimidade, à honra. Desta forma, o intuito desta vedação é garantir que o autor de uma eventual ofensa possa ser responsabilizado e penalizado por seu comportamento, como também garantir o direito de resposta, previsto no inciso V do art. 5º.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2016b), a íntima convicção não deve ser confundida com arbitrariedade. Embora os jurados não precisem fundamentar seus votos, espera-se que suas decisões sejam guiadas pelo conjunto probatório apresentado em plenário, respeitando as garantias constitucionais. No entanto, em crimes de grande repercussão e forte apelo emocional, a dúvida moral pode conduzir o jurado a decidir não com base em incertezas jurídicas, mas em valores sociais de justiça.

Jacinto Coutinho (2001) observa que, no Tribunal do Júri, a subjetividade é inevitável, pois os jurados não são técnicos do direito, mas representantes da sociedade. Essa característica, embora seja um pilar democrático da instituição, também implica riscos, já que os julgamentos podem ser contaminados por preconceitos, estigmas sociais e pressões midiáticas. Quando isso ocorre, o princípio do *in dubio pro reo* pode ser enfraquecido, pois a dúvida não é interpretada em favor do acusado, mas dissolvida em percepções morais ou emocionais.

A literatura garantista, especialmente a de Luigi Ferrajoli (2002), adverte que a dúvida deve ser tratada como limite intransponível à condenação. O autor critica qualquer flexibilização do *in dubio pro reo*, defendendo que o Estado só pode punir quando houver certeza, e não meras probabilidades. No entanto, no Tribunal do Júri brasileiro, a íntima convicção abre espaço para que essa fronteira seja relativizada, permitindo decisões fundadas em impressões e narrativas, mais do que em provas técnicas.

No caso Elize Matsunaga, a noção de dúvida moral é particularmente relevante. Embora a materialidade e a autoria tenham sido confessadas, havia controvérsias sobre qualificadoras e circunstâncias atenuantes. Nessa esfera, os jurados precisaram decidir diante de nuances que ultrapassavam o campo objetivo, ponderando entre uma narrativa de crueldade e a de uma mulher submetida a contexto de violência doméstica. A decisão, portanto, exemplifica como a dúvida moral pode assumir papel central, demonstrando que, no júri, a fronteira entre a aplicação do *in dubio pro reo* e a íntima convicção é permeável e sujeita a influências sociais e culturais.

Assim, discutir a dúvida moral no Tribunal do Júri é essencial para compreender os limites democráticos dessa instituição. De um lado, ela garante a participação popular e a pluralidade de perspectivas; de outro, revela vulnerabilidades do sistema quando sentimentos e moralidade social sobrepõem-se às garantias constitucionais do acusado.

2.8 O Pacote Anticrime, a Lei de Abuso de Autoridade e os Desafios da Liberdade de Imprensa no Jornalismo Contemporâneo

A promulgação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, e da Lei nº 13.869/2019, denominada Lei de Abuso de Autoridade, inaugurou uma nova fase de debates acerca da relação entre o sistema de justiça criminal, a proteção dos direitos fundamentais e o exercício da atividade jornalística no Brasil. Embora ambas as normas tenham sido concebidas com o propósito de fortalecer garantias processuais e combater práticas abusivas por parte do Estado, seus reflexos alcançam diretamente o campo da comunicação social, especialmente no que se refere à liberdade de imprensa, ao acesso à informação e ao direito de imagem.

A liberdade de imprensa constitui um dos pilares essenciais das sociedades democráticas. Para Eugênio Bucci (2021), o jornalismo exerce uma função pública

indispensável ao permitir que os cidadãos tenham acesso a informações necessárias para a formação de opiniões e para o acompanhamento das ações dos agentes públicos. Nesse sentido, a imprensa não atua apenas como transmissora de fatos, mas também como instrumento de fiscalização do poder e de fortalecimento da cidadania. O autor destaca que a democracia depende da circulação de informações confiáveis e verificáveis, tornando o jornalismo uma atividade de interesse coletivo.

Entretanto, o direito à informação não possui caráter absoluto. Conforme observa Daniel Sarmiento (2022), os direitos fundamentais frequentemente entram em situação de colisão, exigindo mecanismos de ponderação que permitam harmonizar valores constitucionais igualmente relevantes. No contexto da cobertura jornalística de investigações criminais, essa tensão manifesta-se especialmente entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, como honra, intimidade, privacidade e imagem dos indivíduos envolvidos.

A discussão tornou-se ainda mais relevante após a aprovação do Pacote Anticrime. Entre suas diversas alterações, a legislação reforçou garantias relacionadas à presunção de inocência e à proteção dos investigados durante a fase pré-processual. Embora não tenha criado restrições diretas à atividade jornalística, a nova legislação ampliou os debates acerca da divulgação de informações provenientes de investigações em andamento, especialmente quando tais informações envolvem pessoas que ainda não foram julgadas definitivamente.

Paralelamente, a Lei de Abuso de Autoridade introduziu mecanismos de responsabilização para agentes públicos que realizem divulgações indevidas de informações sigilosas ou promovam exposições vexatórias de investigados. Segundo Patrícia Blanco (2020), tais mudanças impactam indiretamente o trabalho da imprensa, uma vez que modificam as dinâmicas de acesso às fontes institucionais e exigem maior rigor na obtenção, checagem e divulgação de informações relacionadas a procedimentos investigativos.

Outro aspecto relevante refere-se ao direito de imagem. A Constituição Federal assegura proteção à imagem como um dos direitos da personalidade, reconhecendo que a exposição indevida pode causar danos irreparáveis à reputação dos indivíduos. Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2007) sustenta que a imagem possui valor jurídico autônomo e integra o conjunto dos atributos essenciais da dignidade humana. Dessa

forma, sua divulgação deve observar critérios de necessidade, interesse público e proporcionalidade.

No ambiente digital, os desafios tornam-se ainda maiores. A velocidade de circulação das informações nas redes sociais faz com que imagens e conteúdos relacionados a investigações criminais alcancem milhões de pessoas em poucos minutos. Segundo Mariana Valente e Rafael Zanatta (2020), as plataformas digitais transformaram profundamente a dinâmica informacional contemporânea, ampliando o alcance das notícias, mas também potencializando riscos relacionados à desinformação, ao julgamento antecipado e à exposição indevida de indivíduos.

Nesse cenário, emerge a preocupação com o chamado “tribunal midiático”, fenômeno caracterizado pela formação de juízos de valor sobre investigados e acusados antes da conclusão dos processos judiciais. Bucci (2021) alerta que a espetacularização dos acontecimentos criminais pode comprometer a função social do jornalismo quando a busca por audiência se sobrepõe aos princípios éticos da profissão. O autor ressalta que o compromisso do jornalismo não deve ser com a condenação ou absolvição de indivíduos, mas com a busca da verdade factual e a oferta de informações contextualizadas à sociedade.

A atividade jornalística contemporânea exige, portanto, equilíbrio entre transparência e responsabilidade. O jornalista possui o dever de informar sobre fatos de interesse público, especialmente aqueles relacionados à atuação estatal e ao sistema de justiça criminal. Contudo, também deve observar princípios éticos que impeçam a violação de direitos fundamentais e a produção de danos irreversíveis à imagem das pessoas envolvidas.

Nesse contexto, as alterações legislativas promovidas em 2019 não devem ser interpretadas como obstáculos à liberdade de imprensa, mas como elementos que reforçam a necessidade de práticas jornalísticas responsáveis e comprometidas com os princípios democráticos. A efetivação do direito à informação depende não apenas da existência de garantias constitucionais, mas também da atuação ética dos profissionais da comunicação, capazes de conciliar interesse público, proteção da dignidade humana e respeito ao devido processo legal.

Dessa forma, o estudo das relações entre Pacote Anticrime, Lei de Abuso de Autoridade, liberdade de imprensa e direito de imagem revela a crescente complexidade do jornalismo contemporâneo, marcado pela necessidade de equilibrar

transparência, fiscalização do poder e proteção dos direitos fundamentais em uma sociedade cada vez mais conectada e informacionalmente dinâmica.

3. MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa caracteriza-se como uma investigação de natureza básica, com abordagem qualitativa, objetivos exploratórios e descritivos, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica. Essa metodologia mostra-se adequada por possibilitar a análise crítica das produções científicas, doutrinárias e normativas relacionadas à liberdade de imprensa, ao direito à informação, ao direito de imagem e às alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e pela Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade).

Segundo Gil (2022), a pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado, permitindo ao pesquisador conhecer, analisar e interpretar diferentes contribuições teóricas acerca do tema investigado. Nesse sentido, serão consultados livros, artigos científicos, dissertações, teses, legislações, documentos institucionais e decisões judiciais que abordem os limites e desafios da atividade jornalística diante das recentes transformações legislativas brasileiras.

A coleta de dados será realizada em bases de dados acadêmicas e jurídicas reconhecidas, tais como Scientific Electronic Library Online (SciELO), Google Acadêmico, Portal de Periódicos da CAPES, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), Revista Brasileira de Ciências da Comunicação (Intercom), Revista Direito GV, Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim), além dos portais oficiais do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji).

O levantamento bibliográfico priorizará publicações nacionais produzidas entre os anos de 2019 e 2025, período posterior à promulgação do Pacote Anticrime e da Lei de Abuso de Autoridade, sem excluir obras clássicas consideradas fundamentais para a compreensão dos conceitos de liberdade de expressão, liberdade de imprensa, direito à informação e direitos da personalidade.

A análise dos dados será realizada por meio da técnica de análise de conteúdo temática, buscando identificar convergências, divergências e contribuições dos autores sobre os impactos das mudanças legislativas na atividade jornalística. Serão examinadas as discussões referentes ao acesso à informação, à transparência

pública, à divulgação de informações criminais, à proteção da imagem de investigados e acusados e aos limites éticos e jurídicos da atuação da imprensa.

Os resultados serão organizados e interpretados de forma crítica, relacionando os fundamentos teóricos encontrados na literatura com os objetivos propostos pela pesquisa, permitindo compreender como o Pacote Anticrime e a Lei de Abuso de Autoridade influenciam o exercício da liberdade de imprensa e o direito à informação no contexto do jornalismo contemporâneo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os impactos do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) e da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) sobre a liberdade de imprensa, o acesso à informação e o direito de imagem no contexto da atividade jornalística brasileira. A partir da revisão bibliográfica realizada, foi possível compreender que as transformações legislativas ocorridas em 2019 produziram reflexos relevantes na relação entre os meios de comunicação, os órgãos de persecução penal e a sociedade.

Verificou-se que a liberdade de imprensa permanece como um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito, desempenhando papel indispensável na fiscalização dos poderes públicos, na promoção da transparência e na garantia do direito coletivo à informação. Entretanto, também se constatou que o exercício dessa liberdade deve conviver harmonicamente com outros direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição Federal, especialmente aqueles relacionados à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem das pessoas envolvidas em investigações e processos criminais.

A pesquisa demonstrou que o Pacote Anticrime reforçou garantias processuais e ampliou debates acerca da preservação da presunção de inocência e da exposição pública de investigados e acusados. De forma complementar, a Lei de Abuso de Autoridade buscou estabelecer mecanismos de responsabilização para práticas estatais consideradas excessivas ou incompatíveis com os direitos fundamentais, influenciando indiretamente a dinâmica de circulação de informações de natureza criminal.

Observou-se, ainda, que os avanços tecnológicos e a expansão das plataformas digitais aumentaram significativamente a velocidade e o alcance da divulgação de notícias, tornando mais complexa a tarefa de equilibrar o interesse público na informação com a proteção dos direitos da personalidade. Nesse cenário, a atuação ética e responsável dos profissionais do jornalismo revela-se cada vez mais necessária para evitar práticas que possam contribuir para julgamentos antecipados, estigmatizações sociais ou violações de direitos fundamentais.

Os resultados obtidos permitem concluir que as alterações legislativas analisadas não representam, em si, uma restrição à liberdade de imprensa, mas exigem dos profissionais da comunicação maior atenção aos princípios constitucionais que regem a divulgação de informações de interesse público. A busca pelo equilíbrio entre transparência, responsabilidade social, proteção da dignidade humana e respeito ao devido processo legal constitui um dos principais desafios do jornalismo contemporâneo.

Conclui-se que a consolidação de uma imprensa livre, ética e comprometida com a veracidade das informações continua sendo condição indispensável para o fortalecimento da democracia brasileira. Nesse contexto, o diálogo permanente entre Direito e Jornalismo mostra-se fundamental para assegurar que a liberdade de informar e o direito de ser informado coexistam de forma harmoniosa com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Processo constitucional brasileiro. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ANJOS, Rodrigo dos; **CUREY**, Letícia Viviane Miranda. Os direitos dos presos à luz da lei 13.964/2019—pacote anticrime. Reflexões sobre direito e sociedade: fundamentos e práticas 2. In: **PINTO**, Fernanda Miler Lima (Org.). Reflexões sobre Direito e Sociedade: fundamentos e práticas 2. Ponta Grossa: Aya, 2022. 301 f. Vol. 2. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/wp-content/uploads/Livros/L167C5.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2026.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo penal. 12. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BLANCO, Patrícia. Liberdade de imprensa: o debate essencial. São Paulo: Contexto, 2020.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito à imagem: uma análise civil-constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime). Diário Oficial da União, Brasília, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.316.921/RJ. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.660.168/RJ. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130/DF. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgado em 30 abr. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Julgado em 30 abr. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 nov. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1055941/SE. Relator: Min. Dias Toffoli. Tema 786 da Repercussão Geral. Julgado em 2020.

BUCCI, Eugênio. A superindústria do imaginário: como o capital transformou o olhar em trabalho e se apropriou de tudo aquilo que é visível. São Paulo: Autêntica, 2021.

BUCCI, Eugênio. A superindústria do imaginário: como o capital transformou o olhar em trabalho e se apropriou de tudo aquilo que é visível. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. Videologias. São Paulo: Boitempo, 2004.
CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal. Salvador: JusPodivm, 2020.

CAMPOS, Carmen Lúcia Antunes Rocha. Tensões entre direitos fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

JKNOTÍCIAS.COM. Sorriso: Pedreiro confessa que estuprou vítimas enquanto elas agonizavam e é transferido de cidade após ameaça de linchamento no CRS, 2023. Disponível em: <https://jknoticias.com/2023/11/27/sorriso-pedreiro-confessa-que-estuprou-vitimas-enquanto-agonizavam-e-e-transferido-de-cidade/>.

JKNOTÍCIAS.COM. TIKTOK, (2023): " OBRIGADO POR ACREDITAR E CONFIAR NO MEU TRABALHO. E SEMPRE SUA IDENTIDADE NUNCA, JAMAIS E EM HIPÓTESE ALGUMA SERÁ REVELADA!" Sorriso: Ligação AO VIVO recebida pelo JK e 'pegada' deixada em cena do crime foram fundamentais para prisão de assassino de família. Disponível em: <https://www.tiktok.com/@jknoticias.com/video/7306935870463036678>

GLOBOPLAY. Escola Base – Um repórter enfrenta o passado, 2022. 1h 46min. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/escola-base-um-reporter-enfrenta-o-passado/t/DgP8Dccp5s/> .

GLOBOPLAY. O Caso Escola Base, 2023. 4 episódios (41 – 51 min). Disponível em: <https://globoplay.globo.com/o-caso-escola-base/t/cJtX2h61d1/temporadas/1/> .

RIBEIRO, Gabriel. O Caso da Escola Base de São Paulo. Brasília: Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-caso-da-escola-base-de-sao-paulo/192231734>. Acesso em: 12 set. 2023.

LATOSINSKI, Sonia Paula. A influência da mídia no Processo Penal brasileiro e a ofensa aos princípios constitucionais penais e processuais penais. Encruzilhada do Sul: Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-influencia-da-midia-no-processo-penal-brasileiro-e-a-ofensa-aos-principios-constitucionais-penais-e-processuais-penais/436752641>. Acesso em: 12 set. 2023.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Plea bargaining e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. Custos Legis—Revista Eletrônica do Ministério Público. Curitiba, 2012.

CAMPOS, Taís. Liberdade de imprensa e responsabilidade civil: uma análise contemporânea. Revista Direito GV, v. 17, n. 3, p. 1–28, 2021.

CARMO, Mara Lina Silva do. Lei de organização criminosa e o direito à ampla defesa na colaboração premiada. ReJuB - Rev. Jud. Bras., Brasília, Ano 2, n. 1, p. 477-506, jan./jul. 2022. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/download/191/59> Acesso em: 30 maio 2026.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
MENDES, Gilmar Ferreira; **BRANCO**, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; **COELHO**, Inocência Mártires; **BRANCO**, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SARDINHA, Leonardo Lopes. Acordo de não persecução penal: uma análise de sua eficiência como instrumento consensual de resolução de conflitos penais, no âmbito da Justiça Criminal da Comarca de Birigui, estado de São Paulo. Editora Dialética, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

VALE, André Rufino do. Direitos da personalidade e liberdade de expressão: desafios contemporâneos. Revista dos Tribunais, v. 103, n. 927, p. 85–110, 2014.

VALENTE, Mariana; **ZANATTA**, Rafael A. Plataformas digitais e comunicação: desafios regulatórios. Revista da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo, n. 22, p. 45–60, 2020.

ZAHAR, Cristina. Ética no jornalismo. São Paulo: Contexto, 2018.